



RD. 303386



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11.128.000331/98-06
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420
RECURSO Nº : 120.670
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. CLASSIFICAÇÃO.

FINSOLV TN – Mistura de reação constituída de ésteres do ácido benzóico com álcoois graxos, contendo de 12 a 15 carbonos, para formulações de cosméticos e produtos de toucados.

Composto, segundo laudo do Instituto de Química da USP e do IPT de São Paulo como composto de benzoato de dodecila, benzoato de tridecila, benzoato de miristila e benzoato de pentadecila.

Código: 3824.90.29 da NBM.

Excluída a multa administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 526, II, do Regulamento aduaneiro, vencidos os conselheiros João Holanda Costa, relator, e Zenaldo Loibman que negavam provimento integralmente. Vencidos, ainda, pelo voto de qualidade, os conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi que excluía, também, as multas de ofício do Imposto de Importação e IPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à multa administrativa, a Conselheira Anelise D'Almeida Prieto.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator.

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.



RECURSO Nº : 120.670
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 97/0697479-2/001, de 07/08/1997, Johnson & Johnson Ltda submeteu a despacho a mercadoria que denomina de FINSOLV TN – ácido benzóico, dando classificação no código 2916.31.0000-2, entre os sais e os ésteres do ácido benzóico. Liberada a mercadoria sob termo de responsabilidade (fl. 12 verso), foi a amostra da mercadoria submetida a perícia pelo LABANA que emitiu seu Laudo de Análises nº 2.966, de 21/08/97, segundo o qual: “Trata-se de mistura de reação constituída de ésteres do ácido benzóico com álcoois graxos contendo de 12 a 15 carbonos, na forma líquida.”

Ao responder os quesitos formulados pela fiscalização, assim declarou o Labana:

“RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1. A mercadoria analisada não se trata de Ácido Benzóico ou seus Sais ou seus Ésteres, de constituição química definida.*
- 2. Trata-se de Mistura de reação constituída de Ésteres do Ácido Benzóico com Álcoois Graxos contendo de 12 a 15 carbonos, na forma líquida.*
- 3. Segundo literatura técnica específica, a mercadoria de nome comercial FINSOLV TN é utilizada em formulações de cosméticos e produtos de toucadôr, assim como protetores solares e produtos para pele; oferecendo sensação de lubrificação seca na presença de grandes quantidades de óleo mineral ou de petrolato; atuando como solubilizante das matérias-primas lipofílicas: entre outras propriedades e atributos.”*

Acrescenta que não é produto químico definido e isolado.

Foi lavrado auto de infração para reclassificar a mercadoria no código NCM 3824.90.29 sendo apuradas diferenças de imposto de importação e sobre produtos industrializados, juros de mora, multas de ofício e multa administrativa (art. 526 do RA).



RECURSO Nº : 120.670
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420

A empresa apresentou defesa, buscando apoio em laudos emitidos pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo. Diz que as Considerações Gerais das NESH ao Cap. 29 não diz que os compostos de constituição química definida não possam ser misturas; ademais o Finsolv TN não é "simplesmente uma mistura comum". Acrescenta que, o Laudo do Instituto de Química e o do IPT mostram que o produto *in casu* pode ser identificado e quantificado, composto de:

	Insti Quím/USP	Instit Pesq. Tecnol
Benzoato de dodectila	28,71%	26,50%
Benzoato de tridecila	36,82%	38,20%
Benzoato de Miristila	20,31%	20,05%
Benzoato de Pentadecila	14,16%	14,70%

Acrescenta que à vista do exposto "*fica patente que o produto é de constituição química definida, haja vista os ésteres que o constituem estarem definidos e identificados*"

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento com base nas informações técnicas acostadas aos autos. Contesta cada um dos argumentos de defesa: a) As notas e as considerações do Capítulo 29 da NCM não se ocupam diretamente das misturas, uma vez que seu objeto são produtos puros de estrutura química definida quando isolado; apenas fazem referência ao admitir no capítulo as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, o que não é o caso; quanto aos dois laudos apresentados pela empresa, chama atenção para o fato de o IQUSP declarar que o produto é "*uma mistura de compostos de estrutura química definida, ou seja, benzoatos dos álcoois graxos de dodecanol a pentadecanol*"; por sua vez, o IPT identificou no composto quatro substâncias como constituintes da mercadoria, benzoato de laurila, benzoato de tridecila, benzoato de miristila e benzoato de pentadecila, cada um com sua fórmula molecular própria, o que permite concluir que o produto é uma mistura de substâncias diferentes e não ele mesmo um composto de constituição química definida, quando isolado; deste modo, afirmar que cada um dos componentes de uma mistura tem estrutura definida não significa afirmar que a mistura como um todo também tem constituição química definida, no sentido da NESH.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.670
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420

A decisão manteve integralmente a exigência fiscal, inclusive quanto às multas, posto que a descrição da mercadoria feita pelo importador não se identifica com aquela constante na Informação Técnica.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a stylized letter 'A' followed by a horizontal line.



RECURSO Nº : 120.670
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420

VOTO

Este Conselho de Contribuintes tem sido chamado a decidir questões semelhantes à deste processo em que o contribuinte pretende que sua mercadoria é daquelas do Capítulo 29 da TAB/TIPI como produto de constituição química definida quando isolado, mas a Receita, com base em laudo de análise do Labana, assegura que, em se tratando de “preparação”, a classificação fiscal há de fazer-se noutra Capítulo em posição mais apropriada, segundo as normas pertinentes. Em geral, a discussão gira em torno do que se deve entender por “composto orgânico de constituição química definida, quando isolado”, no sentido da Nomenclatura de Mercadorias adotada no nosso país, segundo a Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que classificação de mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado é matéria sob reserva da lei, uma vez que, por força de lei, a referida Nomenclatura foi inserida no nosso sistema tributário, razão pela qual sua aplicação há de se fazer no seus estritos termos. A linguagem corrente adotada no comércio e na técnica nem sempre guarda coincidência com a linguagem firmada pela Nomenclatura e, em sendo o caso, o classificador há que aplicar a lei quando uma e outra língüagens se contrapuserem.

Ociosos lembrar que a Nomenclatura de Mercadoria do Sistema Harmonizado é estruturada segundo suas Regras Gerais de Interpretação – RGI – numeradas de 1 a 6, cuja leitura deve fazer-se seguindo esta mesma numeração, a saber, a classificação deve ser buscada em primeiro lugar sob a óptica da RGI-1, como está aliás no próprio texto desta: *“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.”* Deste modo, só se haverá de aplicar as demais RGI, na eventualidade de a classificação não ter sido possível pela só aplicação da RGI-1.

O Sistema Harmonizado dispõe ainda de um repositório de dados merceológicos que o classificador deve usar continuamente para a melhor compreensão de tudo o que, sucintamente, compõe a Nomenclatura, as chamadas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Com relação a esta matéria, transcrevo o texto das Notas Explicativas pertinente a “compostos de constituição química definida, quando isolado”:

A



RECURSO Nº : 120.670
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420

“O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação). Conseqüentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, no intuito de torná-lo particularmente apto para utilização como edulcorante, exclui-se do presente Capítulo (ver a Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas [Nota 1,a)]. O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm na fabricação e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas;*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais;*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);*
- d) subprodutos.*

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado com solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza constantes das Notas Explicativas das posições 29.01 29.02, 29.07 e 29.33.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.670
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, para-tert-butilcatecol com estireno, da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo pode, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequenas quantidades de cloropicrina).

Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos de mesma funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27."

Como corretamente analisou o julgador singular, o produto em causa não corresponde a nenhuma das exceções contidas em as Notas Explicativas como possíveis de classificar-se no Capítulo 29. Por outro lado, não é bastante para a exigência da lei que cada componente do produto tenha isoladamente sua composição química definida. O texto transcrito refere-se ao produto apresentado a despacho, na espécie, constituído, segundo os laudos do IPT e do IQUSP, de 4 tipos de benzoato, e segundo o Labana com mais álcoois graxos de 12 a 15 carbonos.

Não sendo, por conseguinte, um composto orgânico de constituição química definida quando isolado, no sentido da Nomenclatura, mas estando caracterizado como uma preparação excluída do Capítulo 29, a mercadoria tem classificação na Posição 3824 por não ter outra posição de classificação prevista na Nomenclatura, e mais precisamente se enquadra no item 3824.90.29.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 120.670
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420

Não havendo, a meu ver, o que modificar na decisão de primeira instância, voto para negar provimento ao recurso voluntário, quanto à classificação das mercadorias e os consequentes impostos e multas.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000331/98-06
SESSÃO DE : 19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.420
RECURSO Nº : 120.670
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA ADMINISTRATIVA

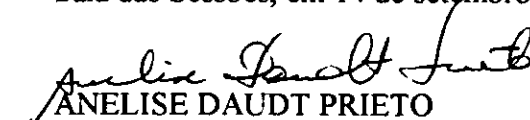
A característica da mercadoria que deu origem ao presente lançamento foi sua constituição química definida. Não há divergência quanto ao seu nome comercial, seu fabricante, seu país de origem e outros dados que a caracterizam, inclusive quanto a ela ser um éster do ácido benzóico.

Foi basicamente a divergência acima citada que resultou no lançamento do II, do IPI e das multas de ofício, estas por não ter sido realizada, na Declaração de Importação, descrição que possibilitasse a devida classificação tarifária da mercadoria.

Entretanto, entendo que, nesse caso, é descabida a multa por falta de Guia de Importação prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. O produto foi descrito com os elementos necessários à sua identificação, não foi comprovado intuito de má fé por parte do declarante, o licenciamento foi concedido e a falta da descrição da característica que alterou o lançamento já foi penalizada com as multas de ofício.

Pelo exposto, meu voto é por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa administrativa por falta de G.I.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º : 11128.000331/98-06

Recurso n.º : 120.670

TERMO DE INTIMAÇÃO

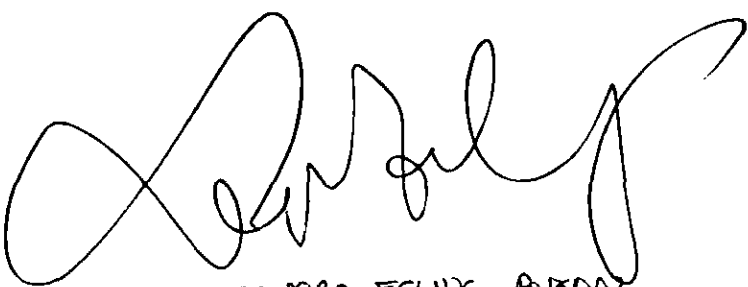
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.420

Brasília-DF, 02 de maio de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 29.3.2002


LEANDRO FELIPE BASSO
PROC. da Faz. Nacional